



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº.....

Recurso nº RD/301-0.104

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/03-0.039

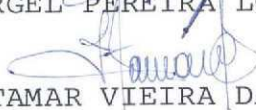
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Câmara de origem, para saneamento do processo.

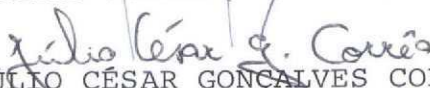
Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

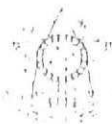

ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, DURVAL BESSONE DE MELO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HAMILTON DE SÁ DANTAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.711-006.929/86-13.

RECURSO Nº: RD/301-0.104

RESOLUÇÃO Nº CSRF/03-0.039

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA: 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL.

R E L A T Ó R I O

A Egrégia 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes prolatou decisão consubstanciada no Acórdão nº 301-25.894, de 14.03.89, com a seguinte ementa (fls. 41):

"Conferência final de manifesto.

Descaracterizada a denúncia espontânea.

Imposto calculado tendo em conta a taxa de câmbio da data do lançamento.

Recurso negado."

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre as seguintes matérias (fls. 53/54):

1. Denúncia espontânea da infração pelo transportador;
2. Taxa de câmbio aplicável na conversão de moeda estrangeira.

Apontou como paradigmas para caracterizar o dissídio jurisprudencial os seguintes acórdãos:

RD/301-0.104

Resolução nº-CSRF/03-0.039

a) em relação à denúncia espontânea:

CSRF/03-01.491 (fls. 61):

"Ementa - Conferência final de manifesto. Para efeito de cálculo do tributo é adotada como data de apuração da falta de mercadoria na descarga do veículo transportador, a do lançamento do respectivo crédito tributário (art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro).

A denúncia da infração pelo contribuinte, antes do início da conferência final de manifesto - procedimento fiscal próprio para apuração de falta de mercadoria - exime o sujeito passivo da multa correspondente (art. 138 e parágrafo único do CTN).

Recurso especial provido, em parte, para restabelecer o cálculo do imposto como processado em 1ª instância."

CSRF/03-01.147 (fls. 66):

"Ementa - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Falta apurada em conferência final de manifesto. Responsabilidade do transportador. Denúncia da infração antes do início do procedimento fiscal, com pedido de arbitramento do valor do I.I. e multa. Excluída a penalidade, por caracterizada a "denúncia espontânea" prevista no art. 138 do CTN. Nega-se provimento ao recurso especial."

CSRF/03-01.108 (fls. 72):

"Ementa - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Denúncia espontânea - art. 138 do Código Tributário Nacional. - A comunicação da infração antes do início do procedimento fiscal, com pedido de arbitramento do valor do I.I. e multa, exclui a penalidade por caracterizar a denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. - Recurso especial a que se nega provimento, por maioria de votos."

CSRF/03.01.150 (fls. 77):

"Ementa - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA, interposto pelo sujeito passivo (art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304/79). Rejeitada preliminar de perempção, levantada nas contra-razões, dá-se por configurada a divergência. FALTA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA (volumes), apurada em conferência final de manifesto: toma-se como data de referência pa



RD/301-0.104

Resolução nº-CSRF/03-0.039

ra cálculo do tributo devido a da "denúncia espontânea" da infração."

CRSRF/03.01.410 (fls. 82):

"Ementa - FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Divergência suscitada quanto a data-base para o cálculo da exigência tributária. Denúncia espontânea. Ante essa confissão, há que se considerar como correta e legal (parágrafo único, do art. 23, do Decreto-lei nº 37/66) aquela em que se materializou a espontaneidade. Recurso que se nega provimento.";

b) em relação à taxa de câmbio:

Acórdão nº 303-24.399 (fls. 86):

"Ementa - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Acolhida a denúncia espontânea apresentada - Taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio no território nacional."

Acórdão nº 302-30.867 (fls. 93):

"Ementa - FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA (volumes). Conferência final de manifesto. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de de parte passiva ad causam, levantada pela recorrente. Denúncia espontânea da infração: Exclui aplicação da penalidade. O fato gerador do I.I. devido aperfeiçoa-se na data da entrada (presumida) da mercadoria no território nacional."

Em seu arrazoadado, a recorrente pleiteia que, encontrando pressupostos nos acórdãos citados e anexados ao processo, seja reformada a decisão da Câmara recorrida, tanto no que se refere à denúncia espontânea da infração, para efeito de exclusão da penalidade, na forma do art. 138 do CTN, quanto na fixação da taxa de câmbio para conversão da moeda estrangeira, que entende ser a data da entrada do navio, ou alternativamente, a data da denúncia espontânea. Esclarece que nos argumentos desenvolvidos nas petições de defesa (impugnação e recurso voluntário), assim como nos acórdãos citados poderão ser encontrados subsídios suficientes para atender ao apelo aqui formulado.

É O R E L A T Ó R I O.



RD/301-0.104

Resolução nº-CSRF/03-0.039

V O T O

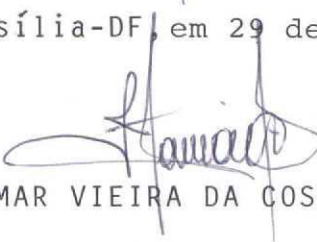
Conselheiro Itamar Vieira da Costa - Relator.

Em 07 de julho de 1989, através do despacho de fls. 104, o Presidente da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, autorizou o seguimento do recurso especial de divergência..... RD/301-0.104/89 para a Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF.

Na mesma oportunidade determinou à Secretaria da mesma Câmara que desse vista ao procurador da Fazenda Nacional e, após, encaminhasse o processo à CSRF.

Por um lapso, o processo foi remetido diretamente a esta Câmara e incluído em pauta desta data, sem que houvesse o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prevê o art. 3º, § 3º do Decreto nº 83.304/79, que instituiu a CSRF, com a redação dada pelo Decreto nº 89.892/84 e art. 6º § 1º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 434/79, com a redação dada pela Portaria MF nº 99/81.

Assim, para que o processo seja saneado, voto no sentido de que o mesmo retorne à Secretaria da Câmara recorrida para as providências necessárias ao prosseguimento regular do feito, a partir do despacho de fls. 104.

17.
Brasília-DF, em 29 de novembro de 1989.
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.